



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2214078 - RS (2025/0179215-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : GUILHERME RIBEIRO SERPA
ADVOGADOS : MIKHAEL BEFFA BUENO - PR089023
JOAQUIM ALFREDO BONALUMI DOS SANTOS -
PR085851
VLADMIR FERREIRA DA COSTA FILHO - ES037937
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRIVILÉGIO. ELEMENTOS CONCRETOS DE ENVOLVIMENTO COM ATIVIDADE CRIMINOSA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em razão dos óbices previstos nas Súmulas 7 e 83 do STJ, no qual se alegava erro na dosimetria da pena pelo não reconhecimento da confissão e do privilégio.

2. O recorrente foi condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, e no artigo 18 da Lei n. 10.826/2003, às penas de 9 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão e multa de 812 dias-multa, no valor legal mínimo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende aos pressupostos de admissibilidade para, assim, ser conhecido e, se o caso, provido.

4. Outra questão é analisar se houve ilegalidade na dosimetria da pena, ante o não reconhecimento da atenuante da confissão e a não aplicação do privilégio, previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, conforme o princípio da dialeticidade, sendo aplicável a Súmula n. 182 do STJ, por analogia.

6. O recorrente confirmou que era o motorista do caminhão em que as armas e as drogas foram apreendidas em flagrante delito, mas negou ter conhecimento acerca da carga, sendo inviável a incidência da atenuante da confissão espontânea, a qual, no crime de tráfico ilícito de entorpecentes, exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, conforme a Súmula n. 630 do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. O Tribunal de origem concluiu pelo envolvimento do recorrente com atividades criminosas, não só em razão da quantidade e da natureza da droga apreendida, mas em decorrência do modus operandi, ante os diálogos do recorrente com pessoa em outro estado da federação, no quais ele fazia a negociação da mercadoria e acertava a ajuda de um terceiro para fazer o carregamento.

8. A reversão da conclusão das instâncias ordinárias demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2214078 - RS (2025/0179215-8)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : GUILHERME RIBEIRO SERPA

**ADVOGADOS : MIKHAEL BEFFA BUENO - PR089023
JOAQUIM ALFREDO BONALUMI DOS SANTOS -
PR085851
VLADMIR FERREIRA DA COSTA FILHO - ES037937**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRIVILÉGIO. ELEMENTOS CONCRETOS DE ENVOLVIMENTO COM ATIVIDADE CRIMINOSA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em razão dos óbices previstos nas Súmulas 7 e 83 do STJ, no qual se alegava erro na dosimetria da pena pelo não reconhecimento da confissão e do privilégio.

2. O recorrente foi condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, e no artigo 18 da Lei n. 10.826/2003, às penas de 9 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão e multa de 812 dias-multa, no valor legal mínimo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende aos pressupostos de admissibilidade para, assim, ser conhecido e, se o caso, provido.

4. Outra questão é analisar se houve ilegalidade na dosimetria da pena, ante o não reconhecimento da atenuante da confissão e a não aplicação do privilégio, previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, conforme o princípio da dialeticidade, sendo aplicável a Súmula n. 182 do STJ, por analogia.

6. O recorrente confirmou que era o motorista do caminhão em que as armas e as drogas foram apreendidas em flagrante delito, mas negou ter conhecimento acerca da carga, sendo inviável a incidência da atenuante da confissão espontânea, a qual, no crime de tráfico ilícito de entorpecentes, exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, conforme a Súmula n. 630 do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. O Tribunal de origem concluiu pelo envolvimento do recorrente com atividades criminosas, não só em razão da quantidade e da natureza da droga apreendida, mas em decorrência do modus operandi, ante os diálogos do recorrente com pessoa em outro estado da federação, no quais ele fazia a negociação da mercadoria e acertava a ajuda de um terceiro para fazer o carregamento.

8. A reversão da conclusão das instâncias ordinárias demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Para fins de economia e celeridade processuais, adoto, em parte, o relatório de fls. 372-373 (e-STJ):

"Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

O recorrente foi condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, e no artigo 18 da Lei n. 10.826/2003, em concurso material, à pena privativa de liberdade de 16 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, sem substituição ou suspensão, e ao pagamento de 898 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva, mas, de ofício, reduziu as penas para o total de 9 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão e multa de 812 dias-multa, no valor legal mínimo (e-STJ fls. 288-306).

Foi interposto recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos seguintes dispositivos legais (i) art. 65 do Código Penal, ao argumento de que o recorrente confessou o delito, inclusive, afirmando estar arrependido, mas não lhe foi aplicada a referida atenuante; (iii) art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ante a ausência de fundamentação idônea para o afastamento da minorante, pois, em síntese, *"não há qualquer elemento de prova que indique a integração da recorrente com organização criminosa, até mesmo porque não houve qualquer menção a relação da apelante com facção ou associação para o tráfico"* e a quantidade da droga já foi avaliada de modo negativo na primeira fase da dosimetria da pena (e-STJ fls. 313-321).

O Ministério Público Federal oficiou pelo não conhecimento do recurso especial e, se conhecido, pelo seu não provimento, conforme razões sintetizadas na seguinte ementa (e-STJ fls. 356-369):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO REDUTOR DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONFISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. RÉU QUE NÃO CONFESSA A TRAFICÂNCIA, MAS APENAS O TRANSPORTE. SÚMULA 83/STJ. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDA O REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O Recurso Especial não deve ser conhecido em relação à alínea c do permissivo constitucional, pois não preenche os requisitos de admissibilidade recursal. Vê-se que a Defesa utilizou como paradigmas Acórdãos proferidos em sede de Habeas Corpus que, sabidamente, não são admitidos para a demonstração de divergência jurisprudencial. Além disso, não foi realizado o devido cotejo analítico entre Acórdão recorrido e os Acórdãos paradigmas indicados; 2. Na hipótese dos autos, embora o Réu fosse tecnicamente primário ao tempo das condutas ora apuradas, a Corte Regional

afastou a aplicação da causa especial de redução da pena por entender que este se dedicava às atividades criminosas, com base nas conversas constantes em seu celular. Há nesse contexto provas robustas de que o Recorrente não estava ligado ao tráfico de drogas e de armas, de forma eventual; 3. Em relação à confissão, o Recorrente admitiu apenas que era o motorista que dirigia o caminhão em que a droga e a arma eram transportadas, sem ter conhecimento da carga. Nos termos da jurisprudência desse STJ, a incidência da atenuante da confissão espontânea em crimes de tráfico exige o reconhecimento da traficância, o que não ocorreu no caso vertente. Incide, portanto, o teor da Súmula 83/STJ; 4. Nesse quadro, alterar o entendimento adotado pela Corte Regional, a fim de desconstituir os fundamentos empregados para não aplicar a redução da pena pelo reconhecimento do tráfico privilegiado e a atenuante da confissão, exigiria o reexame de material fático-probatório dos autos, o que esbarra no conteúdo da Súmula 7 desse STJ; 5. Parecer pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Especial e, se conhecido, pelo NÃO PROVIMENTO.

Sobreveio decisão, de minha relatoria, conhecendo em parte do recurso especial e, nessa extensão, negando-lhe provimento (e-STJ fls. 372-377).

Contra referida decisão, foi interposto o presente agravo regimental, no qual, em síntese, reitera-se que o agravante confessou a prática delituosa e que inexistem provas de que integre organização criminosa, não sendo possível invocar a quantidade de drogas na terceira fase da dosimetria porque já valorada na primeira (e-STJ fls. 381-388).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Contudo, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 372-377):

"O recurso é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida pelo recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF), e apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ).

Contudo, o conhecimento do recurso especial esbarra nos óbices previstos na **Súmula 7 /STJ**, que dispõe que *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*, e na **Súmula 83/STJ**, segundo a qual *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Vale lembrar que *"A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a Súmula n. 83 /STJ se aplica também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional."* (AgRg no AREsp 2605498 / SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe 19/11/2024).

Do voto condutor do acórdão recorrido, extrai-se que não foi aplicada a atenuante da confissão, ao entendimento de que o recorrente não confessou a prática criminosa, pois, negou ter conhecimento de que transportava drogas ou armas, *in verbis* (e-STJ fls. 301-302):

"Do que consta do interrogatório do réu, ele afirmou que estava num posto de combustível na Cidade de Guaíra, com o caminhão carregado de ração, quando foi abordado por indivíduo desconhecido, que ofereceu a quantia da R\$ 2.000,00 para que ele levasse uma mercadoria até a Cidade de Maringá. Afirmou que entregou o caminhão e o recebeu algum tempo depois, sem saber o que fora colocado no veículo. **Disse que sabia que era alguma coisa errada, mas não sabia que era droga ou arma - "não especificaram o que tinha" -, sequer tendo sentido o cheiro da maconha que era transportada na carroceria. Não sabia, de resto, da arma e cocaína escondidas no painel do caminhão** (processo 5014127-37.2023.4.04.7004/PR, evento 40, VIDEO4).

Quanto a confissão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o R Esp 1972098 adotou a seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada".

Ocorre que, especificamente em relação à confissão qualificada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que: "a confissão, para servir como atenuante da pena nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal, deve ser espontânea, realizada com o intuito de colaborar com a Justiça e elucidar a verdade dos fatos. Logo, a confissão qualificada, isto é, aquela em que o agente admite a autoria do delito, mas argui em seu favor uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, não é suficiente para fazer incidir a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal" (RvC 5548, Relator(a): Gilmar Mendes, Relator(a) p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 02-12-2024, Processo Eletrônico D Je-s/n Divulg 07-01-2025, Public 08-01-2025).

No caso dos autos, o réu confirmou apenas que era o motorista que dirigia o caminhão em que a droga e a arma eram transportadas, sem ter conhecimento da carga, quer dizer, não admitiu o tráfico da droga, nem da arma.

Assim, tenho por descabida a aplicação da atenuante do art. 65, III do CP." (destaques acrescidos)

De fato, conforme entendeu o Tribunal de origem, o recorrente não confessou a prática delituosa, tendo em vista que houve a negativa do dolo, sobretudo porque afirmar o transporte de algo "ilegal" é assertiva por demais genérica, sendo certo que o transporte de algo "ilegal", contrário à lei, pode sequer configurar ilícito penal, mas sim somente cível ou infração administrativa.

Neste contexto, verifica-se que o entendimento do Tribunal *a quo* alinha-se à jurisprudência desta Corte de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, senão confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 65, III, "D", DO CP. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO QUALIFICADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 44 E 77 DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SURSIS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS DE FORMA NEGATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...) 3. **Prevalece nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que não se justifica a aplicação da atenuante pela confissão espontânea quando o acusado nega o dolo na conduta.**

4. Não há que se falar em violação aos artigos 44 e 77 do Código Penal quando, apesar de preenchidos os requisitos objetivos, não foram implementados os pressupostos subjetivos para a substituição da pena ou a aplicação do sursis penal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 999783 / MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM TODOS OS CRIMES. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea exige que o réu admita a autoria do crime perante a

autoridade, ainda que a confissão seja parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada, desde que contribua para o convencimento do julgador.

4. No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso reconheceu a atenuante apenas em relação ao delito de incêndio, pois o recorrente negou lembrar-se dos fatos relativos aos crimes de ameaça e lesão corporal, o que não configura confissão.

5. A pretensão de revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, para estender a atenuante aos demais delitos, demandaria o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. A decisão está em conformidade com a jurisprudência da Quinta Turma do STJ, que considera incabível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quando o réu nega a prática do delito ou a confissão não contribui efetivamente para a formação do convencimento do julgador.

IV. DISPOSITIVO 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2404365 / MT, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 04/12/2024, DJEN 09/12/2024)

Ademais, no que tange especificamente ao delito de tráfico de drogas, *"A jurisprudência consolidada do STJ, incluindo a Súmula 630, orienta que a incidência da atenuante da confissão espontânea em crimes de tráfico exige o reconhecimento da traficância, o que não se verifica no presente caso, em que o réu negou envolvimento consciente com o tráfico"* (EDcl no REsp n. 2.026.699/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024.).

De outro lado, o Tribunal regional deixou de aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, diante do envolvimento do recorrente com organização criminosa, não se tratando de um pequeno traficante, tendo em vista que *"enquanto pegava a droga e a arma em Mundo Novo/MS, manteve contato com uma pessoa identificada como alcunha 'guerreiro', do Rio de Janeiro, deixando clara a intenção de levar a carga até aquela região. Ao que consta naquelas conversas constantes do seu celular, o próprio apelante fez a negociação da mercadoria e acertou a ajuda de um terceiro homem para fazer o carregamento"* (e-STJ fl. 301).

Assim, *"tendo o Tribunal de origem concluído que não foram atendidos os requisitos necessários para o reconhecimento do tráfico privilegiado, ao constatar que o acusado se dedicava à atividade criminosa, haja vista não apenas a quantidade de droga apreendida, mas também circunstâncias concretas que indicam que não se trata de traficante eventual, rever tal conclusão, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, implica o reexame de fatos e provas, procedimento inviável na instância especial."* (AgRg no AREsp n. 2.568.204/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Em igual sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS.
TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...) III. Razões de decidir 4. A decisão agravada foi mantida com base na impossibilidade de reexame fático-probatório em sede de habeas corpus, uma vez que a Corte de origem fundamentou o afastamento do privilégio nas circunstâncias da prisão e na apreensão de drogas e arma de fogo.

5. A dedicação à atividade criminosa foi demonstrada por elementos concretos, como a apreensão de petrechos típicos do tráfico e a forma de acondicionamento dos entorpecentes, o que inviabiliza a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

6. A modificação do acórdão impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental não provido. (...) (AgRg no HC 926337 / SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/04/2025, DJEN 25/04/2025)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nesse ponto, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se." (destaques no original)

Como se observa da decisão acima transcrita, o recurso especial não foi conhecido em razão dos óbices previstos nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Contudo, nas razões do agravo regimental, o agravante se limitou a tecer considerações sobre o mérito recursal, em franca reprodução dos argumentos já expostos na petição do recurso especial, acerca de ter ocorrido a confissão e de inexistirem provas de que o recorrente integra organização criminosa.

Como cediço, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e a mera reiteração dos argumentos contidos na petição do recurso especial nas razões do agravo regimental violam o princípio da dialeticidade, impedindo que este recurso seja conhecido, por incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 2753137 / MS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN 17/12/2024.

Assim, inviável o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e por incidência da citada Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia, senão confirmam-se os seguintes arestos desta Corte de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. O paciente foi condenado em primeira instância à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, como incurso no art. 33, caput, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O Tribunal de origem, em apelação do Ministério Público, excluiu a aplicação do tráfico privilegiado, redimensionando a pena para 05 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 500 dias-multa.

3. No habeas corpus, sustentou-se que a quantidade de droga apreendida não é expressiva e que não há indícios de dedicação a atividades criminosas, alegando-se que a decisão do Tribunal de origem afastou a minorante do tráfico privilegiado sem fundamentação probatória adequada.

II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em observância ao princípio da dialeticidade.

III. Razões de decidir 5. **A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, conforme o princípio da dialeticidade.**

6. A reiteração dos argumentos contidos na petição inicial, sem contestar a conclusão da decisão monocrática, não atende aos requisitos necessários para a cognição do agravo regimental.

7. Aplica-se ao caso o entendimento da Súmula n. 182/STJ, que considera inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental não conhecido. (...) (AgRg no HC 989132 / SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/04/2025, DJEN 30/04/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, sob o fundamento de que não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, incidindo a Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente no que tange à aplicação da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir 3. **A decisão agravada foi mantida, pois o agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a repetir argumentos genéricos.**

4. A ausência de impugnação específica viola o princípio da dialeticidade, o que inviabiliza o conhecimento do agravo, conforme a Súmula 182/STJ.

5. A reiteração dos argumentos do recurso especial no agravo regimental não satisfaz a exigência de impugnação específica, mantendo-se os fundamentos não impugnados.

IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental desprovido. (...) (AgRg no AREsp 2531984 / SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/02/2025, DJEN 14/02/2025)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE. VALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 28 DA LEI DE DROGAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus com base nos seguintes fundamentos autônomos, incidentes sobre o mesmo e único capítulo da decisão agravada (desclassificação da conduta dos agravantes): (i) idoneidade da condenação dos réus com base em depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante; (ii) a pequena quantidade de droga apreendida, por si só, não enseja automática tipificação da conduta àquela prevista no art. 28 da Lei de Drogas; e (iii) inviabilidade de reexame do acervo fático-probatório, para fins de reconhecimento da desclassificação da conduta criminosa.

2. No presente agravo regimental, a defesa não rebateu todos os óbices mencionados, concreta e especificamente, de acordo com a hipótese dos autos, limitando-se a reiterar exatamente a mesma argumentação apresentada na ação mandamental, com base no Tema n. 506 do Supremo Tribunal Federal - STF - matéria que sequer foi objeto da decisão agravada.

3. Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a parte tem o dever de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial" (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

4. A ausência de impugnação de todos os fundamentos que inviabilizaram o exame do mandamus atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 954991 / SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05/03/2025, DJEN 11/03/2025)

Com efeito, "*O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e suficientes para se mostrar apto a reformar a decisão agravada, sob pena de manutenção do julgado por seus próprios fundamentos*" (gRg no AgRg no RHC 166448 / SC, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06/02/2024, DJe 26/02/2024).

Por fim, reforço que o privilégio foi afastado, porque o Tribunal de origem entendeu que o agravante não era considerado um pequeno traficante, dado o seu nível de envolvimento com a organização criminosa, ante os diálogos que manteve com terceira pessoa, no Estado do Rio de Janeiro, e por ter ele próprio feito a negociação da mercadoria e acertado a ajuda de um outro indivíduo para fazer o carregamento, o que,

de fato, denota que, não obstante tenha deixado de ser denunciado por associação ou organização criminosa, vinha ele se dedicando a atividades delituosas.

Nesse sentido, entendeu o juízo sentenciante que a situação do agravante não enquadrava entre *"as conhecidas "mulas" do tráfico, pessoas que, por não terem envolvimento com a criminalidade, são assediadas com a oferta de consideráveis quantias em dinheiro para transportar pequenas quantidades de droga, geralmente levadas junto ao corpo ou ocultas em objetos pequenos e de fácil transporte, como malas, bolsas, mochilas etc"* (e-STJ fl. 299).

Além disso, na esteira da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, *"não há falar em bis in idem quando o tráfico privilegiado é afastado e a pena-base é exasperada pela quantidade de droga, na hipótese em que a dedicação do agente a atividades criminosas leva em consideração, além da quantidade de entorpecente, outros elementos conforme a jurisprudência do STJ"* (AgRg no HC 884034 / SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe 24/5/2024). Em igual sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO MOTIVADA PELA NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. NÃO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM DEDICAÇÃO HABITUAL À TRAFICÂNCIA: QUANTIDADE DE ENTORPECENTES E MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **A utilização da natureza e quantidade de entorpecentes para majorar a pena-base e também na terceira fase da dosimetria só configura bis in idem quando, nesta última, modular o redutor. Na hipótese em que for utilizada, em conjunto com outras circunstâncias, para corroborar a participação em organização criminosa ou habitualidade na prática delitiva não existe tal impedimento.**

2. No caso, a Corte estadual consignou expressamente que não foram atendidas as diretrizes previstas para o reconhecimento do privilégio, fazendo menção não apenas à grande quantidade de entorpecente - 464 kg de maconha -, mas também ao modus operandi da prática delitiva, em que a droga estava sendo transportada de um estado da Federação a outro, em um carro no qual também foi apreendida arma de fogo municada, e com escolta de outro veículo. Desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 856508 / MS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe 20/12/2023)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.214.078 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0179215-8

Número de Origem:

50141273720234047004

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME RIBEIRO SERPA

ADVOGADOS : MIKHAEL BEFFA BUENO - PR089023

JOAQUIM ALFREDO BONALUMI DOS SANTOS - PR085851

VLADMIR FERREIRA DA COSTA FILHO - ES037937

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME RIBEIRO SERPA

ADVOGADOS : MIKHAEL BEFFA BUENO - PR089023

JOAQUIM ALFREDO BONALUMI DOS SANTOS - PR085851

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 03 de setembro de 2025